



LEI COMPLEMENTAR Nº009/2022

Solonópolis, 21 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE FIXAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que foi publicado através de fixação na portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações) o presente documento contendo 03 folhas, em 21 de junho de 2022, conforme determinado na Lei Municipal nº 554/99 de 16 de Outubro de 1999. O referido é verdade dou fé.

Solonópolis – CE, 21 de junho de 2022

Servidor Público Municipal
Matrícula: 1450719

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE, Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**, decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Aos servidores públicos municipais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 1.º; 3.º; 4.º; 9.º; 10.º; 20.º; 21.º; 22.º; 23.º; 24.º e 26.º da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do município de Solonópolis, as seguintes especificidades:

- I – quanto ao art. 4.º, inciso V: a partir de 1.º de junho de 2022, a pontuação a que se refere este inciso será acrescida a cada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem;
- II – quanto ao art. 20, inciso IV: o período adicional de contribuição previsto neste inciso corresponderá a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de publicação da presente lei, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do citado artigo;
- III – quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

Parágrafo Único - para quem cumprir os requisitos a partir da data que entrar em vigor: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

- IV – quanto ao art. 23, caput, e inciso II do § 2.º: A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou

Recebido em 21/06/2022

Câmara Municipal de Solonópolis



servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, limitada à cota máxima de 100% (cem por cento) e observada a forma de distribuição prevista na legislação.

V – quanto ao art. 10, alínea b): 20(vinte) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º O cálculo da pensão devida a dependente de servidor público municipal dar-se-á mediante a incidência da cota definida na forma do inciso IV deste artigo, sobre o valor da aposentadoria recebida pelo segurado, se inativo, ou, se ativo, quando do óbito, sobre o valor de 60% (sessenta por cento) da média aritmética do seu período de contribuição, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual por cada ano de contribuição.

§ 2.º A média a que se refere o inciso III deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que exercer a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3.º Na hipótese de existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal – AME, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Art. 2.º Fica assegurado aos servidores públicos municipais que, até 01(um) ano da data de publicação desta Lei, tenham cumprido os requisitos de aposentadoria previstos na legislação então vigente, o direito a sua concessão em conformidade com a referida legislação, em especial quanto à forma de cálculo e de reajuste, observadas, inclusive, as respectivas normas para a incorporação aos proventos de vantagens permanentes de valor variável, aplicando-se a mesma regra de direito adquirido à concessão da pensão por morte.

Art. 3.º Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e que apresente, um tempo faltante de até 3 (três) anos para o cumprimento dos requisitos de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 10 (dez) anos ao regime próprio de



previdência social municipal, para ambos os sexos, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde que cumprido o período adicional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a mais em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição indicados neste artigo.

Parágrafo único. O valor do benefício de aposentadoria referido no *caput* deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no art. 1.º, inciso III, desta Lei Complementar, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 10 (dez) anos de contribuição, sendo aplicada a proporcionalidade do resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco) anos, limitada a um inteiro.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogados os arts. 40, *caput*, incisos I, II e III; 41; 51, *caput*, incisos I e II; e 56, da lei municipal 1076, de 31 de agosto de 2011, bem como quaisquer outras disposições em contrário, observado, quanto à previsão do art. 3.º, parágrafo único, o disposto no art. 195, § 6.º, da Constituição Federal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE - CE, EM 21 DE JUNHO DE 2022


ANA VLADIA NOGUEIRA PINHEIRO JUCÁ
PREFEITA MUNICIPAL